



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE  
GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM DETRIMENTO DO SEXO FEMININO  
NO TRANSPORTE PÚBLICO NO BRASIL**

**ORIENTANDO (A) – NATÁLIA IRAINA DOS REIS**

**ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DOUTORA DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA**

GOIÂNIA-GO

2023

NATÁLIA IRAINA DOS REIS

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM DETRIMENTO DO SEXO FEMININO  
NO TRANSPORTE PÚBLICO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) – Doutora Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO  
2023

NATÁLIA IRAINHA DOS REIS

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM DETRIMENTO DO SEXO FEMININO  
NO TRANSPORTE PÚBLICO NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
------------------------------------------------------	------

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--------------------------------------------------------------------	------

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por análise métodos para contribuição no melhor enfrentamento do crime de importunação sexual contra a mulher no transporte público. Sendo observado o contexto histórico e cultural dos direitos adquiridos a mulher na legislação penal, assim, vislumbrando a evolução que concretizou na tipificação da conduta prevista no artigo 215-A do Código Penal. Ademais, ainda que a importunação sexual esteja na legislação penal para o combate a violência sexual, é notório a sua insuficiência pela quantidade de mulheres que são vítimas de importunação sexual nos transportes públicos. Nesse sentido, torna-se imprescindível a procura por mecanismos alternativos a legislação penal, como por meio de políticas públicas, para coibir o aumento casos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Importunação sexual; Lei 13.781/2018, Transporte público, Violência sexual.

## **ABSTRAT**

The present work aims to analyze methods for contributing to better combating the crime of sexual harassment against women in public transport. Being observed the historical and cultural context of the acquired rights to the woman in the criminal legislation, thus, envisioning the evolution that materialized in the typification of the conduct foreseen in the article 215-A of the Penal Code. Furthermore, even though sexual harassment is included in criminal legislation to combat sexual violence, its insufficiency is notorious due to the number of women who are victims of sexual harassment on public transport. In this sense, it is essential to search for alternative mechanisms to criminal legislation, such as through public policies, to curb the increase in cases.

**KEYWORDS:** Sexual harassment; Law 13.781/2018, Public transport, Sexual violence.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história da prática de violência sexual em detrimento do sexo feminino, diversos entendimentos e normas foram criados na tentativa de criminalizar os autores que cometem atos que violem a liberdade sexual da mulher. No trabalho será analisada a eficácia das leis e suas modificações e o que se obteve de resultado até a atualidade.

Neste norte, na primeira seção serão averiguadas como as mudanças sociais influenciaram a Legislação Brasileira que sofreu alterações significativas, com relação aos crimes sexuais, fazendo surgir leis penais que existem desde o Código Criminal do Império no Brasil. A sociedade vivencia as modificações que trouxeram grandes direitos as mulheres, referentes a sua liberdade sexual. Assim, vislumbra-se o desenvolvimento legislativo analisando inclusive a criação da Lei Maria da Penha, que representou grandes modificações nos direitos das mulheres que são vítimas de crimes de violência.

Não obstante as conquistas, os crimes sexuais ainda representam um grave problema de saúde pública e um dos maiores temores do sexo feminino no Brasil. Sendo assim, na segunda seção observa-se a cultura e sua importância para o desenvolvimento da população, observando ainda a predominância da dominação masculina, e o quanto tal fato se relaciona com a violação da liberdade da mulher.

Nas seções posteriores, aborda-se a importância da Lei nº 13.718/2018 que acrescentou ao Código Penal o crime de importunação sexual ao rol de crimes sexuais. Apresentando sua importância para o combate a violência sexual em detrimento da mulher e, principalmente, analisando os crimes cometidos nos transportes públicos.

Assim, em que pese as inúmeras lacunas na legislação brasileira referentes aos crimes sexuais, no ano de 2018 por meio de medidas urgentes houve a criação de uma norma para aprimorar os crimes contra a dignidade sexual, pois a Lei nº 13.718/18 que alterou dispositivos legais do Código Penal tipificando o crime de importunação sexual no artigo 215-A.

Neste sentido, pretende-se abordar a necessidade da intervenção do Estado para criar mecanismos alternativos que sejam viáveis para resolução dos

elementos que contribuem para a violação da dignidade da mulher, primordialmente do crime de importunação nos transportes públicos.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método dedutivo e, na pesquisa bibliográfica, foi empregado o método de estudo histórico e analítico.

O trabalho foi desenvolvido dentro de linha de pesquisa do Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO**

De forma breve é necessário apreciar a evolução histórica dos direitos das mulheres em específico dos crimes sexuais, em ênfase a mais nova Lei nº 13.718/18 que introduziu modificações nos crimes contra a dignidade sexual, passando a descrever o crime de importunação sexual. Ao se deparar com ambiente dominado pelo sexo masculino, dominado pelo sistema tornando a dignidade sexual um fator expressivamente prejudicado. Conduzindo nos principais aspectos e acontecimentos no qual resultaram na criação da lei supracitada consequentemente adentrando a cultura estrutural inserida na sociedade. Assim, os princípios constitucionais ao qual se entregam a propositura dos crimes sexuais, demonstra a deficiência da igualdade.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS**

#### **1.1.1 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO 1830**

Na era do Império no Brasil, fora criado o Código Criminal do Império em meados do ano de 1830, este que constitui o marco na evolução legislativa, que seguiu como a tradição Romana. Sendo assim, com relação a previsão legal baseada sobre a mulher, em ênfase abdicou o em seu Capítulo II “ Dos crimes contra a segurança da honra”, aderindo ao Código o delito de Estupro, a partir do artigo 219 até o 225 do mesmo, constando:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezesseis annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830)

Neste molde, cabe asseverar que a partir do artigo 223 o crime necessariamente se tratava de atentado violento ao pudor e não em correlação ao delito de estupro. Por mais, é evidente que o quesito para a gravidade do crime era questionado a predominância do quanto há a existência da nobreza a mulher que sofria de fato a norma perpetrada.

Sendo assim, Caroline Manfrão (2009) destaca sobre:

O estupro era considerado ato execrável, entretanto a ele eram atribuídos diferentes graus de gravidade: "o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou 'inocência' da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta. (MANFRÃO, 2009)

Pois bem, ao analisar, evidencia que no período do ano de 1830 a mulher fora designada a ser uma pessoa digna e nobre para que sua família fosse bem vista em torno da sociedade, assim, o que se priorizava para a mulher ter seus direitos resguardados, se tratava da qualidade, ou seja, a honra da vítima e não ao crime em que o autor cometia.

### **1.1.2. CÓDIGO PENAL DE 1890**

O Código Penal de 1890 foi importante para o preenchimento de lacunas existentes no Código Criminal de 1830, abolindo a pena de morte e com relação ao funcionamento da prisão, no qual este privilegiando a pena privativa de liberdade previsão legal nos seus artigos 45 e 50:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial, com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:



a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) se exceder desse prazo, por um período igual à quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalhos em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia.

(...)

Art.50. O condenado a prisão celular por tempo excedente a seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de aí cumprir o restante da pena.

Parágrafo 1º - Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento donde saiu. Parágrafo 2º - Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos. (BRASIL, 1830)

No entanto, quanto aos crimes sexuais, o Código Penal de 1890 prevê a presunção de violência nos crimes sexuais, assim, previsto como “Dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e ultraje Público ao pudor” no capítulo “da violencia carnal”, esclarecido nos artigos 266 até o 269:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890)

É notório que o Código Penal de 1890, com relação ao crime de estupro, constituiu referindo a relação sexual que priva a possibilidade da mulher de se defender ou consentir ao ato libidinoso. No entanto, configura o crime de estupro a

qualidade da mulher a qual é vítima, não sendo alterado o fato da mulher ter sua honra e dignidade, e as demais mulheres não sendo resguardadas pelo ordenamento.

### 1.1.3 CÓDIGO PENAL DE 1940

O Código Penal de 1940, este vigente na atualidade, promoveu com relação aos crimes sexuais grande mudança, alterando o título para “Dos crimes contra os costumes”, capítulo “Dos crimes contra a liberdade sexual”, em seus artigos 213 até 216:

#### Estupro

Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena: reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de quatorze anos:

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

#### Atentado violento ao pudor

Art. 214 constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena: reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único: Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena: reclusão de três a nove anos.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de catorze anos:

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

#### Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216 Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena: reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Nota-se, que foi dividido o tema em estupro no art. 213 concluindo como “constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e atentado violento ao pudor ao qual se impôs no art. 214 “o constrangimento

de alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática ou permissão de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Assim, destaca-se que a legislação brasileira se obteve de reformas com as Leis nº 11.106/2005, nº 11.829/2008 e nº 12.015/2009, no qual, estas obtiveram o entendimento ao qual tutelava os bons costumes, retirando o conceito da “mulher honesta”, não exigindo que a mulher se habituasse de honra para a aplicabilidade do direito.

Pois bem, é vistoso a avanço técnico do Código Penal de 1940, mas cumpre reconhecer que mesmo diante de tantas mudanças na Legislação ainda teria que ser preenchidas lacunas. Neste norte, cabe asseverar que ao longo dos anos tem passado por alterações influenciadas por leis paralelas especificando cada vez mais o Direito sobre a mulher no Brasil.

#### **1.1.4 LEI MARIA DA PENHA (2006)**

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no ordenamento jurídico desde o dia 22 de setembro de 2006, criada com mecanismos para prevenir, coibir e punir com mais rigor o crime de violência contra a mulher no Brasil. Esta que em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, quais são, a Convenção do Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Deste modo, cabe salientar que a Lei Maria da Penha adentrou na legislação com extensa proteção efetiva contra a mulher. No entanto, com relação a Violência sexual a mulher foi instituído no título II “Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher” em seu art. 7º, trazendo a definição e suas formas de agressão a qualificando a violência doméstica como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;**

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006). Sem grifo no original

Ademais, o Livro "legislação penal especial" aduz sobre: "a espécie sexual, sendo esta aquela que vulnera a um só tempo o corpo físico e o corpo moral/intelectual, dentro da seara de potencialidade de agressão à dimensão humana de sucessão, pois indiscutivelmente o abuso sexual impacta o sexo, repercutindo em máculas na opção geracional da mulher." (CAPANO, 2015)

Conforme o art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06 transcreve a conduta de violência sexual, a descrevendo como crime a violência sexual que for cometida no casamento, namoro ou união estável. Sendo assim com o que ordena a devida Lei, o estupro pode ser cometido mediante qualquer relacionamento incorrendo seu direito à liberdade sexual.

## **2 DA CULTURA E SUBCULTURA**

### **2.1 DO SISTEMA PATRIARCAL**

O desenvolvimento histórico e social sobre a mulher e seu discernimento, a partir da família monogâmica, foram baseados na predominância do sistema patriarcal, adequando a inferioridade da mulher ao homem como Narvaz e Koller diz “o corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na decência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres”.

É notório a diferença de tratamento do indivíduo em face da diferença do sexo, em que as mulheres são vistas pela sua fragilidade, sendo inoportuno a presença de ser um grande alvo de discriminação, marcado ainda pela violência e a tornando sempre submissa. Lima afirma que:

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade (LIMA, 2012, p. 09).

Diante disso, é importante destacar que desde a concepção dos relatos dos livros religiosos, ao relatar a criação da mulher a torna um ser indigno, isto é notada na crítica de Jacques Sprenger (1973), no seu livro “manual da caça às bruxas” no que argumentou sobre a criação da primeira mulher do mundo ter sido criada a partir da costela de Adão que teria se formado defeituosa e ainda implica sobre o motivo do gênero feminino ser imperfeito.

O cristianismo sempre valorizou o ascetismo, celibato e a moralidade, em ênfase, propondo as mulheres serem pura e eficiente ao homem, ideologia essa que predomina até os dias atuais. Desta forma, com relação a função da mulher após o casamento era protagonizada pela reprodução, amamentação, criação dos filhos e cuidar da família, assim, sempre foram orientadas pela realização de deveres de casa em que as mães eram obrigadas a ensiná-las desde a sua mocidade.

Nesse contexto, Joel Birman (2001), “gramáticas do erotismo” analisou a feminilidade e suas formas de subjetivação em psicanálise destacando a concepção de Freud sobre a mulher, no que proporcionou o conceito feminino desde a Grécia antiga como um ser atrelado ao masculino e faz referência de que o homem

é o molde perfeito, transparente e evidente, restando para a mulher a obscuridade enigmática. As descobertas médicas, biológicas, psiquiátricas, psicológicas, entre várias outras, com relação a mulher foi abraçada sobre questões morais presididas pelo cristianismo.

Ante o exposto, o Brasil foi imposto o modelo sobre influência da igreja católica, que porventura o sistema patriarcal predominou, desde a colonização, com grande força nas matrizes da organização social. Na constante evolução, no Brasil em meados séculos XVI e XVII segundo Samara (2002) “o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis, ou seja, o poder de decisão forma pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e assistência moral à família.”

Nesse sentido, com a revolução industrial o sistema patriarcal começou a diminuir a sua força, diante do ingresso das mulheres no mercado de trabalho, mas com remuneração inferior à do homem. Desta forma, contribuiu ao avanço da busca pelos direitos das mulheres, surgindo movimentos feministas que contribuíram para a criação da mulher moderna dando início a liberdade intelectual.

Importante frisar que mesmo diante da constante evolução, o sistema impõe na sociedade o poder de induzimento continuo contraindo uma cultura discriminatória que ainda predomina na atualidade. Assim, a dificuldades que as mulheres sempre sofreram, como ao ser inserida no ambiente de trabalho, conforme dados do IBGE que promoveu estudos desde 1970 “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, identifica a persistência da desigualdade nas funções políticas ainda é degradante no que tange “a participação de mulheres nos cargos ministeriais do governo (CMIG 43). Em 25 de setembro de 2020, dos 22 ministros de Estado, apenas dois eram mulheres, ou 7,1%. A ocupação desses espaços por mulheres teria potencial para favorecer um enfoque direcionado a necessidades específica no planejamento e execução de políticas públicas, além de representar exemplo para outras mulheres trilharem a carreira política”.

O processo para as conquistas dos direitos inseridos no ordenamento jurídico atual prove de grandes mudanças explícitas, sendo que em 1957, a primeira marca de anticoncepcional foi lançada no mercado do Estados Unidos. A partir do ano de 1962, as mulheres casadas não precisam mais da permissão do marido para entrar

no mercado de trabalho. Em 1977 a lei do divórcio passou a vigorar e as mulheres poderiam, finalmente, cessar o casamento quando quiser.

Já no século XXI, obteve grandes contribuições no direito, como a ausência da virgindade da mulher deixou de ser crime, pois antes o homem poderia solicitar a nulidade do matrimônio. Também é sancionada as leis Maria da Penha no Brasil (Lei 11.340/2006), Femicídio (Lei 13.104/2015) e contemplando ainda o crime de Importunação Sexual (13.718/2018).

Contudo, é notório que o ordenamento no Brasil foi gradualmente garantindo instrumentos e mecanismos jurídicos que buscam efetivar a proteção das mulheres e o combate aos crimes sexuais caracterizadas por uma sociedade patriarcal. Historicamente tratavam com indigna as mulheres, pressionando o Legislativo diante da necessidade de leis para resolver os fatores que trouxe delitos provocados contra as mulheres, assim, o compromisso brasileiro estando diante de tratados internacionais.

## **2.2 O MACHISMO E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES SEXUAIS**

Os crimes sexuais na sociedade é um evento ilícito que sempre esteve presente na sociedade, em ênfase, um crime que atinge principalmente as mulheres. A evolução do ordenamento jurídico com relação aos crimes sexuais vem se desenvolvendo, sendo importante destacar a análise histórica dos delitos diante dos costumes, cultura, etnias e origem da civilização.

O machismo é um fator histórico que sempre predominou na sociedade, e tem como fundamento a ideia em que o homem é superior à mulher. É um sistema que produz efeitos ao sujeito em que se pressupõe ter o direito a dominação e submissão sobre o sexo feminino, assim, segundo Drummont:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina (DRUMMONT, 1980, p. 81).

A cultura da dominação masculina se cultivou pelo conjunto de sistema introduzido na civilização decorrente da história patriarcal, trazendo vários

prejuízos quanto a superioridade a mulher. É importante destacar que a muitas discussões sobre o machismo está correlacionado a atitudes de violência, assédio moral e sexual, menosprezos em detrimento do sexo feminino, proporcionando os crimes sexuais.

Ademais, a construção social do machismo está vivendo uma escalda na sociedade, como uma epidemia que se alastra tornando a sociedade cada vez mais doentia, sobretudo enfatizando sobre a mulher o fator ser normal e não se questionar sobre a soberania masculina. Deste modo, Simone de Beauvoir expressa (1970).

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

No entanto, mesmo diante das grandes conquistas pelas mulheres, vislumbra da predominância machista que ainda está dominante na atualidade, que porventura vem causando a redução e violência do sexo feminino.

### **2.3 A LIBERDADE SEXUAL**

A expressão “liberdade” é conceituada por Martin Heidegger “a liberdade é a condição de possibilidade da manifestabilidade do ser do ente, da compreensão de ser”, em outros termos, pode se dizer que a liberdade é o poder se locomover por vontade própria, aquele que é livre e tem sua autonomia. A liberdade é direito fundamental prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Deste modo, a liberdade é a consciência de poder fazer escolhas ou determinar o próprio comportamento com relação as práticas sexuais, assim como Hungria (1981) define “a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais”. No entanto, o objetivo da proteção penal quanto a liberdade nos crimes



sexuais é a predominância do poder do indivíduo não vulnerável a faculdade de poder decidir e se manifestar quanto a seu exercício da sexualidade.

O sistema jurídico do Brasil está comprometido a preservar o estabelecimento da liberdade, intimidade e a vida individual, no qual diante da sua interferência é resguardado condições especiais, no caso a dignidade sexual, esclarecidas como essenciais de modo em que torna indispensável a introdução do direito sobre delitos.

A dignidade da pessoa humana conforme está prevista no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 se faz nascer a dignidade sexual que subjetivamente é a respeitabilidade da condição humana nas relações sexuais. Como bem observou Nucci (2013) sobre a dignidade sexual “liga-se à sexualidade humana, representada pelo conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo. O saudável desenvolvimento da sexualidade deve dar-se em ambiente amigável, associado à respeitabilidade e à autoestima de cada pessoa, resguardadas a sua intimidade e a sua vida privada”.

Pertinente, ainda a necessidade de enfatizar quando ao correlacionar a mulher como um objeto sexual observa-se a lesão da sua dignidade, é visível a necessidade de reconhecer a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana sendo o mínimo essencial. Assim, Israel Domingos Jorio (2019) diz:

A liberdade sexual pressupõe as escolhas livres e conscientes concernentes às práticas sexuais e à vida sexual em geral. Dispor de liberdade sexual implica manter o poder de decisão sobre como, quando e com quem serão praticados atos de cunho sexual. Proteger a liberdade sexual, diante disso, significa assegurar o direito de que o titular desse bem jurídico possa determinar livremente sua sexualidade e seu comportamento sexual (desde que, com suas opções, não ofenda bens jurídicos alheios. (JORIO, 2019, Pg. 43).

### **3. DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

Trata-se da criação de criminalizar conduta de violações sexuais de menor gravidade da proteção a liberdade sexual, conquista essa diante da grande demanda de casos em que especificadamente foram gerados diante de mulheres importunadas sexualmente nos transportes públicos. No entanto, com a grande repercussão e a falta de dispositivo legal, em 24 de setembro de 2018 a Lei nº 13.718

alterou o texto do Código Penal inserindo o crime de importunação sexual, sendo assim, entrou em vigor o artigo 215-A “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou a de terceiro”, no capítulo Dos crimes contra a liberdade sexual.

### **3.1 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

A importunação sexual está presente no título VI do Código Penal de 1940, nomeado como “Dos crimes contra a dignidade sexual” promovida pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 impondo amparo/proteção da dignidade sexual, anterior a esta lei era denominado como “Dos crimes contra os costumes. O Título anterior a 2009 tratava sobre como as pessoas deveriam se comportar sexualmente diante da sociedade esta que foi marcada e culturalmente seguida em torno do machismo e o patriarcal que predominava padrões sociais.

Deste modo, cabe enfatizar que a dignidade sexual tem sido um marco de relevante modificação no ordenamento, adulterando a proteção penal e ampliando a esfera de proteção, passando a proteger não mais os costumes e sim a dignidade sexual. No entanto, a dignidade sexual é um fator jurídico que é apreciado na Constituição Federal, sendo uma forma de dignidade da pessoa, mas que aprecia a condição humana nas relações sexuais sendo livre a sua escolha.

Sendo assim, a dignidade sexual conforme NUCCI (2010), no livro “crimes contra a dignidade sexual”, dispõe: “associa-se à respeitabilidade e à autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sexualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade”.

Pois bem, salienta-se que o crime de importunação sexual foi imposto no ordenamento jurídico, aprimorando os crimes sexuais com o art. 215-A, no que aduz:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual. Portanto, conforme o Livro “Lei Maria da Penha na prática conceitua a importunação sexual:

A lei pune a prática (a ação, realização) de ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência. Embora haja o elemento subjetivo de atuação para a satisfação própria ou de outrem, o crime consuma-se com a prática do ato em si, sendo irrelevante a verificação de real obtenção de prazer por parte do agente. Podem ser considerados importunação sexual o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima ou o beijo forçado. (Mello, 2022).

Neste norte, Romano caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a entrada da Lei em vigor, podem ser enquadrados, por exemplo, homens que se masturbarem ou ejacularem em mulheres em locais públicos. Toques ou apalpações menos graves, por cima das vestes da pessoa agredida, ainda que revestidos de intenção libidinoso e executados mediante violência ou grave ameaça, configurariam um tipo penal mais severo que a contravenção penal de importunação, porém menos rigoroso que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa envolvendo “passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima. (ROMANO, 2018)

Mormente, o crime de importunação sexual é necessário primordialmente a palavra da vítima, visto que na maioria dos casos as mulheres não teriam de comprovar pela dificuldade de provas. Deste modo, cabe salientar jurisprudências que expressa sobre:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO OBSCENO - IMPOSSIBILIDADE. - A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrada de forma coesa e com detalhes de todo o fato, ausente contradições - Constitui importunação sexual a prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, se o ato não constitui crime mais grave. Ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual - Conduta delituosa que se deu em presença de pessoa menor de 14 (quatorze) anos, suficiente à tipificação do art. 218-A do Código Penal - Direcionamento da conduta do ato libidinoso em relação às vítimas, elemento desnecessário ao delito de ato obsceno (crime vago), não havendo oportunidade para a desclassificação ao art. 233 do Código Penal.

(TJ-MG - APR: 10313190150273001 Ipatinga, Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2022). Acesso em 22/03/2023.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO - PRESCINDIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RELEVÂNCIA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - NÃO CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO - NECESSIDADE. - **A existência de laudo pericial é prescindível para aferir a prática dos crimes sexuais, os quais, muitas vezes, não deixam vestígios, de modo que a prova oral merece credibilidade - Deve ser mantida a condenação do acusado quando a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas, notadamente pela prova oral colhida** - A palavra da vítima, em sede de crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, se reveste de extrema relevância probatória, notadamente quando corroborada pelas demais provas dos autos - A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal é suficiente para a consumação do crime de estupro, não sendo possível o reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação para o delito de importunação sexual - O Excelso Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus nº 111.840/ES, em respeito ao princípio da individualização da pena, afastou a obrigatoriedade de fixação de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos ou equiparados, devendo o exame ser feito de acordo com o art. 33, do CP - Em se tratando de acusado primário, cujas circunstâncias judiciais foram integralmente favoráveis, e tendo a pena sido aplicada em quantum superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena é medida de rigor, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. VV - Nos crimes hediondos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, modificada pela Lei 11.464/07 - Se os atos libidinosos perpetrados pelo réu não ostentam gravidade equivalente ao coito, à cópula anal ou sexo oral, não se mostra possível a condenação pelo crime de estupro, devendo a conduta ser desclassificada para o delito de importunação sexual.

(TJ-MG - APR: 10313200063631001 Ipatinga, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2022). Acesso em 22/03/2023. (Sem grifo no original)

Pois bem, é considerável na ausência de provas físicas a utilização do meio oral da vítima de importunação sexual, visto que, o crime é impossível apreciar com laudo pericial diante da inexistência de vestígio do crime. No entanto, para que se considere a prova pela palavra da vítima teria que ser bem qualificada dependendo do juízo a sua identificação se houve mesmo o dolo e a culpa do autor.

Sendo assim, o crime de importunação sexual a sua objetividade jurídica, refere-se a proteção da dignidade sexual, ou seja, a liberdade sexual em ênfase da mulher que está diante de sofrimento contínuo de condições sexuais sem a sua vontade.

### **3.2 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS**

A importunação sexual prevista no art. 215-A do Código Penal criada diante de casos em que mulheres importunadas sexualmente, estando diante de fato contínuo relatados nos transportes públicos. Vale ressaltar, que ganhou grande repercussão no ano de 2017 após um homem ao qual ficou conhecido como “Ejaculador de Ônibus”, este que obtinha da prática de se masturbar até ejacular no corpo de mulheres que estava em transporte público.

Diante do ato supramencionado ao julgamento do autor, observaram que não existia previsão legal que amoldasse perfeitamente com o cenário, portanto, foi o ponto inicial para que o Congresso Nacional se toma iniciativa para a criação de uma norma que consistisse na previsão legal sobre o fato que estava e está ocorrendo continuamente. A partir disso, o Código Penal foi inserido o seu art. 215-A que prevê o crime de importunação sexual a quem comete ato libidinoso sem a anuência da vítima que porventura é ocasionado a mulher para satisfazer a sua lasciva.

Salienta-se, que a conduta descrita do delito de importunação sexual consiste na prática principalmente no transporte público, por se tratar de local em que é recorrente os casos de indivíduos que se aproveitam da circunstância. Neste sentido Jorio (2019) aferisse:

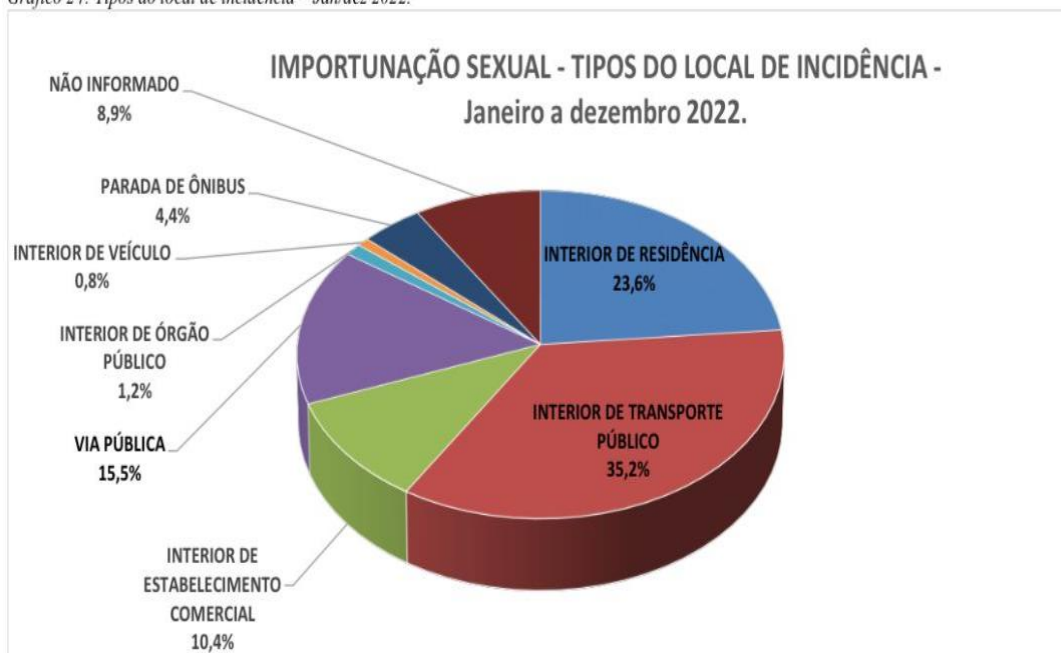
(...) a insegurança da solução punitiva dada às “encoxadas” em transportes coletivos, às apalpadas passageiras em seios ou nádegas, aos beijos lacivos “roubados” e à ejaculação, de surpresa, sobre o corpo de pessoa desatenta, no interior de trens, metrô e ônibus. (JORIO, 2019, Pg. 131).

Neste norte, a importunação sexual acrescida nos crimes sexuais, transformou a punição do indivíduo a qual comete, no entanto, o quesito do local da geração do fato que é nos transportes públicos, infere-se pelas condições dos ônibus, metros e trens, faz-se o indivíduo ter devida facilidade para efetuar o crime. Assim, as mulheres ao serem intimidadas neste ambiente que normalmente é superlotado, a deixa sem coragem para prosseguir a alguma acusação, ao deduzir que não seria de fato um crime.

Conforme pesquisa realizada pela Secretário de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal em 2022 as ocorrências de importunação

sexual totalizaram 732 vítimas sendo 670 do sexo feminino e 62 do sexo masculino. Segundo a análise o crime de importunação sexual tem incidência nos locais: interior de transporte público, interior de residência, parada de ônibus, interior de veículo, interior de órgão público, nas vias pública, e no interior de estabelecimento comercial, segue gráfico:

Gráfico 24: Tipos do local de incidência – Jan/dez 2022.



1

A pesquisa também consta que no interior do transporte público as incidências do crime de importunação sexual ocorreram nos Ônibus 69%, no Veículos de aplicativo 10%, no Metrô 17 %, Avião 1% e Transporte irregular 3%.

Neste norte, é evidente a quantidade de casos de importunação sexual em detrimento da mulher no transporte público, ao qual vem sendo contínuo e cada vez mais descarado a incidências de casos. Assim, é vistoso que é necessário com urgência a tomada de medidas para a conscientização da população, objetivando políticas públicas em torno do Brasil para a prevenção do crime.

<sup>1</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Estatísticas. Violência Contra a Mulher. Violência Sexual. 2022. Disponível em: <<[https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Analise-FSP-001\\_2023-Crimes-contra-a-dignidade-sexual\\_-DF\\_Jan\\_dez-2022-e-ultimos-anos.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Analise-FSP-001_2023-Crimes-contra-a-dignidade-sexual_-DF_Jan_dez-2022-e-ultimos-anos.pdf)>>.

#### **4. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA COIBIR A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS**

Diante do que foi supramencionado nos moldes anteriores, é possível identificar que os crimes sexuais em detrimento da mulher ainda é uma realidade exuberante assustadora, observando, então, que mesmo diante da construção de várias normas criadas para o combate não é totalmente eficaz. Assim, é evidente a necessidade da intervenção do Estado com políticas públicas para que a população identifique os atos criminosos, podendo coibir a concretização dos crimes sexuais.

A política pública é prevista na Constituição Federal tendo como objetivo ser um instrumento de ação do Estado adequando planejamento para que a sociedade possa obter-se de orientações quanto ao ordenamento jurídico. Diante disso, Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas:

Política pública é programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, 2006, p. 39)

No entanto, é vistoso que diante de tantas modificações no Código Penal quanto a proteção a mulher aos crimes sexuais, identifica-se a necessidade de obter a participação da população. Neste contexto, com a criação das Leis é essencial a aplicabilidade social, sendo devido levar o conhecimento desde faixa etária das crianças e primordialmente nos transportes públicos.

A divulgação do crime a crianças e adolescentes é fundamental para que seja explicado a como se defender e subseqüentemente ensinar que é errado o fato cometido. Deste modo, vale ressaltar, como exemplo de aplicabilidade de política pública nas escolas, projeto aprovado pela Lei Estadual nº 21.202, com o livro "Maria da Penha nas escolas" da idealizadora Manoela Marilda Batista Barbosa tratando-se de um material para a conscientização sobre o tema da violência doméstica e familiar.

Destarte, as políticas públicas é um importante recurso para coibir os crimes, especificamente com relação ao de importunação sexual, este que está em um vultuoso número de casos na sociedade, o que a torna um crime passível de aceitação para apresentar soluções com políticas públicas. Pois bem, no caso Saulo Pivetta aduz sobre as políticas públicas com relação a sua aplicabilidade:

as políticas públicas apresentam-se como mecanismo pelo qual as competências discricionárias de que dispõem a Administração Pública sejam utilizadas para que se alcance da melhor maneira possível a finalidade albergada pela norma. Desse

modo, ainda que muitas vezes as disposições constitucionais ou legais outorguem certa margem de liberdade ao administrador, as políticas públicas, devidamente planejadas e informadas pelas demandas dos cidadãos, possibilitam a realização dos objetivos constitucionais de maneira mais eficiente, balizando a escolha administrativa ótima. (PIVETTA, 2014)

Ademais, como é explícito nos moldes anteriores os grandes casos são efetuados em transportes públicos, a superlotação além de causar o desconforto aos usuários também é um meio que facilita o crime de importunação sexual. No entanto, é importante a necessidade de aplicabilidade da administração pública a melhoria dos serviços prestados para os cidadãos que este usufrui.

Cabe asseverar, que conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal, é interesse não somente da administração pública, mas juntamente das concessionárias as quais prestam os serviços:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Logo, é viável a necessidade de aplicabilidade da administração pública em conjunto com as prestadoras de serviços de transportes públicos, executar meios para a melhoria da segurança dos cidadãos que este usufrui e conseqüentemente a das mulheres que utilizam esse meio de transporte.

Mormente, cabe frisar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que prevê a falha na prestação do serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.



§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990)

Neste norte, a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, devendo atribuir os serviços com segurança a sociedade a qual desfruta do fornecimento do serviço. *In casu*, a jurisprudência dispõe sobre a responsabilidade e a obrigação de indenizar do prestador de serviço:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Importunação sexual no interior de veículo pertencente à frota de empresa de transporte coletivo de pessoas. Necessidade de aplicação do entendimento do REsp 1.662.551/SP. Reapreciação da questão. Ato de terceiro que não exclui o dever de indenizar, pois não pode ser equiparado a caso fortuito externo, já que a circunstância de ocorrer abuso ou importunação sexual no interior dos ônibus é totalmente previsível. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Art. 14, do CDC. Não admitida a excludente do fato de terceiro. Dano moral configurado. Indenização devida e arbitrada em R\$ 15.000,00. Reforma do recurso de apelação.

(TJ-SP - AC: 10009795520188260020 SP 1000979-55.2018.8.26.0020, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 19/05/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021). Acesso em 22/03/2023.

Portanto, é evidente a importância da intervenção da Administração pública e das prestadoras de serviços na tentativa de coibir os crimes de importunação sexual em detrimento da mulher nos transportes públicos, utilizando as políticas públicas, assim, inserindo na sociedade as devidas soluções para que a utilização do transporte público no Brasil não se torne mais um local em que as mulheres tenham temor.

## CONCLUSÃO

Por meio do que foi desenvolvido no trabalho, verificou-se a legislação que trata dos crimes sexuais e que busca resolução de conflitos gerados pela grande demanda de casos de violação da liberdade sexual. Verificou-se ainda que tais casos acontecem principalmente com o sexo feminino o que parece ser mais uma demonstração do perfil patriarcal na sociedade Brasileira.

Deste modo, com relação ao fator histórico analisado observou-se que a maioria dos casos dos crimes relacionados a liberdade sexual guarda relação com a submissão feminina.

Ademais, é sublime salientar que por meio de análise, foi verificado que no Brasil o desenvolvimento histórico e social das mulheres na sociedade foi condicionado a um sistema patriarcal, este implantado para que a mulher seja submissa ao homem. Portanto, com a constante evolução as mulheres vêm ganhando espaço na sociedade e adquirindo cada vez mais mecanismos jurídicos, tornando-se um ser autônomo de suas escolhas e adquirindo sua liberdade sexual mesmo diante de qualquer relacionamento.

Destarte, é evidente que a cultura e a subcultura na sociedade têm poder de mudar conflitos sociais, assim, com a evolução da população a figura feminina conquistou variados direitos no Brasil. Entre eles, a legislação brasileira viabilizou conquistas femininas, impondo normas no Código penal para prevenir e coibir a violação da liberdade sexual das mulheres.

Neste norte, como foi subscrito, a investigação sobre a abordagem jurídica dos crimes sexuais em detrimento das mulheres sofre constante evolução até chegar-se à necessidade de incluir no Código Penal Brasileiro, o crime de importunação sexual.

Com a figura do crime de importunação sexual inserido por meio da Lei 13.718/2018, é evidente que o direito das mulheres brasileiras foi aprimorado, objetivando conquistas muito significativas. No entanto, é importante frisar que mesmo diante de grande expansão do ordenamento jurídico brasileiro, há uma crescente continuidade de casos de importunação sexual e um maior índice de crimes realizados no transporte público.

A par disso, foi possível concluir a urgente necessidade da promoção de mecanismos para a conscientização da sociedade por meio de políticas públicas, para que resulte em respostas imediatas na proteção e coibição dos crimes de importunação sexual em detrimento do sexo feminino primordialmente nos transportes públicos.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone: “o segundo sexo”, 1970, p. 10

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29/11/2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/204961063/artigo-215a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>>. Acesso em: 22/02/2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal de 1890. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 12/03/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal de 1940. Disponível em <<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>>. Acesso em 12/03/2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em 12/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>>. Acesso em: 12/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>>. Acesso em: 22/02/2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Artigo 14 do **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>>. Acesso em: 22/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - AC: 10009795520188260020 SP 1000979-55.2018.8.26.0020, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 19/05/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021). <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1212724702>>, acesso em 22/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - APR: 10313190150273001 Ipatinga, Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2022). <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1583065254>>. Acesso em 22/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - APR: 10313200063631001 Ipatinga, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Criminais

/ 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2022). <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1444048774>>. Acesso em 22/03/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em Direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39

CAPANO, Evandro. **Legislação penal especial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1267757010/legislacao-penal-especial>. Acesso em: 28 de Março de 2023.

HEIDEGGER, Martin. **A essência do fundamento**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, [s.d.].

HUNGRIA, Nelson. **Código Penal Comentado**. 1981, pg. 100.

IBGE, **estatísticas de gênero indicadores sociais das mulheres no Brasil 2ª edição**, <<[WWW.IBGE.GOV.BR](http://WWW.IBGE.GOV.BR)>>. Acesso em: 29/11/2022.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 2019. págs. 43,131.

LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MELLO. Adriana Ramos. **Lei Maria da Penha na Prática**. Ed. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935368>>. Acesso em: 15/02/2023.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. 2006. Disponível em << <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>>> Acesso em 29/11/2022

NUCCI, Guilherme de Souza (São Paulo: RT, 2010, pg. 42).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 4. Ed. 2013, pg. 40-41).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 3, pp. 34-35.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2014

PIVETTA, Saulo. 2.1.2 **Concepção jurídica de políticas públicas e sua estrutura normativa** In: PIVETTA, Saulo. Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327381728/direito-fundamental-a-saude-regime-juridico-politicas-publicas-e-controle-judicial>. Acesso em: 20/03/2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Mudanças no Código Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). **O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade**. *Psicologia USP*, 13(2), 27-48. <<<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>>>. Acesso em 29/11/2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Estatísticas. **Violência Contra a Mulher**. Violência Sexual. 2022. Disponível em: <[https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/03/Analise-FSP-001\\_2023-Crimes-contra-a-dignidade-sexual -DF Jan dez-2022-e-ultimos-anos.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/03/Analise-FSP-001_2023-Crimes-contra-a-dignidade-sexual -DF Jan dez-2022-e-ultimos-anos.pdf)>. Acesso em: 07/03/2023.

SPRENGER, Jacobus, e KRAMER, Heinrick. **Manual da Caça às Bruxas**, 1973.